

## CRIMES CIBERNÉTICOS: O COMPARTILHAMENTO DE FOTOS, VÍDEOS E CONTEUDOS ÍNTIMOS POR MOTIVO DE VINGANÇA

*Krislaynne da Silva Martins<sup>1</sup>*

*Bruno Pereira Malta<sup>2</sup>*

### RESUMO

Por intermédio do presente artigo, objetiva-se verificar os crimes cibernéticos: o compartilhamento de fotos, vídeos e conteúdos íntimos por motivo de vingança, delito que consiste basicamente em tornar público fotos e vídeos íntimos de um (a) parceiro (a), pela razão de não aceitar o término de um relacionamento afetivo e em razão disso vingar-se do (a) ex parceiro (a) com a finalidade de chantagear e humilhar a imagem da vítima, resultando em um linchamento moral do indivíduo perante a sociedade. O mundo digital tornou-se um campo farto onde, infratores aproveitam-se desse meio para a realização de suas infrações legais, como a pornografia de vingança ou vingança virtual. A pornografia de vingança teve origem na década de 80 nos Estados Unidos, quando uma revista masculina publicou várias fotos de mulheres nuas, em poses recorrentes, onde era inexistente a autorização das mesmas para a divulgação das fotos. Em sua consecução utilizou-se da pesquisa bibliográfica e documental em livros, artigos, sites internet e ainda de leis como a Lei 13.719/18 e a Lei 12.737/12. Ao final verificou-se as dificuldades que nossa legislação tem em se atualizar de forma equivalente ao progresso da informática, considerando que essa progride em velocidade desigual ao processo de inovação normativa e persecução de medida coercitiva de práticas delitivas.

**Palavras-chaves:** pornografia, virtual, vingança, nudez

---

<sup>1</sup> Acadêmica do nono período de Direito, pela Universidade de Rio Verde, Campus Caiapônia, GO.

<sup>2</sup> Orientador Especializado. Professor da Universidade de Rio Verde Campus Caiapônia, GO.

## 1 INTRODUÇÃO

Por intermédio do presente artigo, analisa-se a pesquisa acerca do tema de crimes cibernéticos: o compartilhamento de fotos, vídeos e conteúdos íntimos por motivo de vingança, delito que consiste basicamente em tornar públicos vídeos e fotos íntimos de um (a) parceiro (a), pela razão de não aceitar o fim de um relacionamento afetivo e em razão disso vingar-se do (a) ex parceiro (a) com a finalidade de chantagear e humilhar a imagem da vítima, resultando em um linchamento moral do indivíduo na sociedade.

Com base no tema supramencionado, será realizada abordagem acerca da pornografia de vingança, delito este cometido em âmbito virtual, verificando-se os mecanismos legais a serem utilizados na defesa da vítima.

Através do enfrentamento da temática proposta pergunta-se qual o tratamento jurídico penal da conduta da pornografia de vingança no ordenamento vigente, dando importância ao que se trata de crime cibernético?

Como hipóteses norteadoras do tema em comento apresentam-se: I) o ordenamento jurídico pátrio apresenta previsões legais que tem como escopo prevenir e reprimir práticas relacionadas a vingança virtual, aponta-se como normas protetivas, a Constituição da República Federativa em seu artigo 5º inciso X, Código Penal e o Estatuto da Criança e do Adolescente; II) no âmbito digital destaca-se a Lei 12.737/12, apelidada de Lei Carolina Dieckmann que modifica o Código Penal e tipifica a uma ordem de condutas no âmbito digital destacamos também a Lei 13719/18 que introduz modificações na seara dos delitos contra a dignidade sexual; III) os notáveis e imensuráveis avanços percebidos no campo tecnológicos correspondem ao fator preponderante e determinante para a inadequação da lei as novas demandas sociais, de tal sorte que os mandamentos normativos em vigor não apresentam capacidade de enfrentar e coibir os avanços tecnológicos e que estes sejam utilizados como via para crimes e subterfugio para criminosos com a inevitável elevação dos índices de criminalidade; IV) com observância, além, da legislação vigente, encontramos um PLC 55552013 do Deputado João Arruda (PMDB-PR) que desde o ano de 2013 tramita na Câmara, é elevada para uma Lei Maria da Penha Virtual que visa que essa conduta de vingança virtual seja penalizada de acordo com a Lei Maria da Penha lei n. 11.340/2006, pois com a anuência do autor esse projeto visa combater essa violência que não é protegida por essa lei; V) com o auxílio da Lei 13.718/18, o Código Penal o art. 218- C que trata da divulgação de estupro ou de

estupro de vulnerável ou que mostre cena de nudez, sexo ou pornografia, sem a autorização da vítima.

Desta forma, o presente trabalho justifica-se por trazer discussão essencial ao direito penal e dando importância ao que se trata de crime cibernético.

Por intermédio da internet estamos diante de um montante imensurável de informações, que facilita o acesso rápido para que qualquer pessoa realizar suas pesquisas, facilitando o dia a dia, porém existe um lado obscuro na internet, meio este que se transformou em um mecanismo para práticas de infrações, por ser um dispositivo de fácil manuseio e por ser acessível a grande maioria da população.

O contexto virtual tornou-se um campo farto onde, infratores aproveitam-se desse meio para a realização de infrações legais, como a pornografia de vingança ou vingança virtual.

Segundo Sanches e Ângelo (2018) o conceito de “delito informático” é uma conduta criminosa onde um determinado indivíduo utiliza-se da rede de informática, disponibilizando conteúdo íntimo sem a autorização do mesmo em sites e redes sociais, com o intuito de ofender a integridade de uma pessoa física ou jurídica.

A divulgação de material de cunho sexual viola os direitos à intimidade e a privacidade, por isso é considerada como uma forma de violência, especialmente quando ocorre a exposição por parte do (a) parceiro (a) na internet.

Tal feito tem se tornado conhecido como “pornografia de vingança” ou *revenge porn*. A pornografia de vingança ou *revenge porn* (termo em inglês) é um vocabulário criado nos Estados Unidos, que se refere ao fato de disseminar por meio da internet, fotos e vídeos contendo cenas de nudez e sexo, sem a aprovação da pessoa que está sendo exposta, provocando danos à vítima. (GONÇALVES; ALVES, 2017).

As vítimas expostas a esse tipo de agressão passam por uma profunda carga emocional e social, ficando reféns de situações humilhantes e até mesmo ameaçadoras.

Em consequência desse delito, as vítimas são importunadas pela sociedade que as oprime.

Conforme Silva (2000, p. 4):

Os crimes tradicionais relacionados à informática, descritos na legislação penal em vigor, mereceriam ser definidos em lei especial, para melhor interpretação e adequação. Com os recursos que a informática pode oferecer, a conduta delituosa chega quase que a perfeição dificultando, em muito, a sua identificação.

Posto isso, vê-se claramente a necessidade da abordagem do presente tema, não só por seu enfoque jurídico, mas acima de tudo, para lançar luzes sobre a efetividade de sua aplicação, percebendo-se a relevância de um trabalho de conclusão de curso voltado para essa temática tão atual e pertinente para o meio jurídico, acadêmico e social.

## 2 PORNOGRAFIA DE VINGANÇA: CONSIDERAÇÕES GERAIS

Para Gonçalves e Alves (2017), a pornografia de vingança teve início na década de 80 nos Estados Unidos, quando uma revista adulta masculina circulou com uma nova seção em suas páginas denominada *Beaver Hunt* (Caçada ao Castor), em que a intenção era divulgar em suas páginas fotos de mulheres comuns nuas, em poses cotidianas, muitas vezes tiradas em locais públicos.

Tais imagens eram enviadas pelos próprios leitores, logo a seção tornou-se o centro de diversos processos movidos pelas mulheres expostas, visto que jamais tivessem consentido nem com o envio, nem com a publicação de suas imagens.

Atualmente, o intuito do agressor é fazer do ato uma forma de vingança, por exemplo, com o fim de um relacionamento ou por qualquer outro motivo que lhe achou conveniente, essa vingança configura-se em divulgar conteúdo pornográfico amador não consentido com o objetivo de expor e constranger seu ex parceiro.

Para Fátima Burégio o conceito de pornografia de vingança:

O termo consiste em divulgar em sites e redes sociais fotos e vídeos com cenas de intimidade, nudez, sexo à dois ou grupal, sensualidade, orgias ou coisas similares, que, por assim circular, findam por, inevitavelmente, colocar a pessoa escolhida a sentir-se em situação vexatória e constrangedora diante da sociedade, vez que tais imagens foram utilizadas com um único propósito, e este era promover de forma sagaz e maliciosa a quão terrível e temível vingança.(BULGÉRIO, Fátima, 2015).

Imprescindível ressaltar que à vítima desse ato ofensivo é possuidor de direito, portanto, devem ter sua honra e dignidade respeitadas, intimidade e imagem zelados.

Consequentemente, seja qual for as cenas obscenas por elas praticadas, abrange somente a elas.

No Brasil, essa atividade vem sendo praticada de uma forma mais cautelosa, com a ocorrência meramente em casos aleatórios. Todavia, atualmente essa prática ilícita tem se transformando em costumeira como forma de represália ao antigo parceiro que encerrou o relacionamento ou que optou por outros rumos.

Contudo, ressalta-se que o assunto ganhou a dimensão na esfera pública a partir do ano de 2013 com o suicídio de duas adolescentes, Giana Fabi e Julia Rebeca, em um intervalo de dez dias, após terem imagens íntimas divulgadas em redes sociais.

Segundo o jornal O Globo, (2013) “[...], uma jovem do Piauí, com a mesma idade, também se matou após saber que imagens de um ato sexual do qual participava tinham sido propagadas pelo aplicativo de *smartphones* ‘Whatsapp’ [...]”.

Podemos mencionar a título de exemplo outro ocorrido, em Porto Alegre, quando uma adolescente de 16 anos cometeu suicídio na tarde da última quinta-feira, na cidade de Veranópolis, na serra gaúcha, depois que fotos em que aparecia com os seios à mostra se espalharam pelas redes sociais.

A hipótese da polícia é que as imagens tenham sido captadas por uma *webcam* durante uma conversa com um ex-namorado, que também teria distribuído as fotos pela internet.

O rapaz teria divulgado as imagens, captadas há cerca de seis meses, pelo *Twitter* e pelo *Facebook* no início da semana passada depois de terminar o relacionamento com a garota, os dois eram colegas no segundo ano do ensino médio e terminaram o namoro há cerca de um mês.

De acordo com as primeiras informações da polícia, a adolescente foi avisada por uma amiga sobre as fotografias e encontrada morta em casa poucas horas depois.

Concomitantemente ocorreu no Canadá entre o final de 2012 e início de 2013, com as jovens Rehtaeh Parsons e Amanda Todd, depois da divulgação de imagens íntimas suas. Rehtaeh foi abusada sexualmente aos 15 anos em uma festa, e as imagens desse episódio foram divulgadas na internet, o que fez com que passasse a receber de colegas diversas mensagens com conteúdo sexual. Amanda sofreu ameaças de ter disseminadas fotos nas quais mostrava os seios.

Em 2012, na Espanha, uma vereadora teve vídeo íntimo disseminado e acabou por renunciar a seu cargo.

No Malawi, em 2008, um homem gravou cenas íntimas com várias mulheres, sem consentimento, e as imagens foram divulgadas por um técnico de informática que ficou responsável pelo conserto de seu computador.

No Uruguai, no verão de 2013, houve a disseminação em sites e por mensagens no aplicativo *Whatsapp* de pelo menos quatro vídeos de jovens no acampamento de Santa Tereza.

Infelizmente vários casos como esses tem um final desagradável, onde numerosos adolescentes principalmente do gênero feminino, cometem suicídio como forma de se livrarem da vergonha e das retaliações da família e amigos, um exemplo disso é uma adolescente de 16 anos que cometeu suicídio depois que o ex-namorado que compartilhou suas fotos em aplicativos de comunicação como o *facebook* e o *WhatsApp*.(O GLOBO,2013).

A pornografia de vingança é um ato que agrava os direitos de personalidade da pessoa que foi indevidamente exposta, além de caracterizar uma grave forma de violência de gênero.

Por se tratar de um crime cometido via internet contendo acesso rápido, em que várias pessoas podem acessar ao mesmo tempo o conteúdo, esse meio digital se transformou em um mecanismo que é utilizado pelos agressores com a função de chantagear, humilhar, expor a imagem da vítima perante a sociedade, com isso não são raros os surgimentos de vários casos de suicídios ou de violentas depressões em pessoas, no Brasil e no mundo, após serem vítimas deste ato criminoso.

### **3 O CARÁTER VIRTUAL DA PORNOGRAFIA DE VINGANÇA**

O progresso das hoje conhecidas “redes sociais” produz uma porção absurda de notícias contraditórias, causando nas pessoas o desejo de buscar novas informações e com isso encontram com certa urgência.

Essa agilidade é apenas uma das numerosas formas de comunicação. Para Araújo (2017), o avanço da tecnologia e a significativa evolução do uso da internet móvel levou à tona a ocorrência do *sexting*, decorrente das palavras sex (sexo) e *texting* (envio de mensagens), ou conhecido mundialmente como *nudes*.

A troca de mensagens eróticas entre duas pessoas em um relacionamento não é uma novidade. Todavia com o avanço dos sistemas de comunicação, o que mudou é a rapidez com que esses dados podem ser copiados, divulgados e compartilhados nas mais diferentes plataformas virtuais.

Por consequência, tornando-se acessíveis a uma quantidade inestimável de pessoas, visto que, ao sair de nossas mãos, muitas vezes esses dados ficam fora do nosso controle. A essa prática é atribuído também o termo *cyberbullying*, que consiste em uma forma de ferir da honra do indivíduo contra quem se pratica o ato.

Conforme Militão et. al. (2016, n.p.):

O cyberbullying agrupa diversas modalidades de violência que encontram espaço nas novas tecnologias, como a mobilebullying, que diz respeito a qualquer perseguição causada por meios de mensagem de texto, fotos e vídeos enviados por celulares. Outra forma de cyberbullying, que é categorizado como crime cibernético, é o sexting (expressão oriunda da união das palavras em inglês ‘sex’ e ‘texting’), que consiste na propagação de conteúdos eróticos ou sexuais sem a autorização das pessoas expostas, por meio de aparelhos celulares.

Segundo o site internet segura, o *sexting* é particularmente comum entre jovens e adultos o envio de mensagens e imagens de natureza íntima geralmente ocorre no contexto de uma relação de afeto, tendo as mais diversas motivações:

- a) Conceder uma “prova de amor” pela postagem de fotos eróticas;
- b) Vontade de demonstrar audácia e autoconfiança exibindo o corpo de forma sedutora;
- c) Procura do parceiro (a) para fazê-lo sob chantagem emocional;
- d) Ser persuadido por alguém a fazer durante conversas online;
- e) Compartilhamento por vingança de fotos ou mensagens de terceiros;
- f) Compartilhamento por erro (decorrente de um erro na hora do envio da mensagem).

Com a evolução da tecnologia, o ato de filmar e compartilhar se converte com muita facilidade.

Dessa forma, quando termina um relacionamento, grande parte do acervo de fotos e vídeos que antes eram de cunho pessoal, são compartilhados ao público. Ferindo os direitos oriundos a personalidade da vítima.

Constantemente traídas pela boa-fé e confiança na relação afetiva, mulheres e homens que autorizam em ter momentos íntimos gravados acabam sendo expostas diante da sociedade, sendo afrontados os direitos inerentes a sua liberdade sexual.

A sociedade, ao ignorar, ou até de aceitar o caráter ilícito da atitude do autor, acaba por imperfeitamente atribuir a culpa na vítima. Esta que está em total gozo de sua liberdade sexual foi traída, tendo sua intimidade violada.

Conforme se verifica, pessoas que agem pela ingenuidade, acometida de confiança vinculada pela relação afetiva, são vítimas dessa conduta, pois acreditam, que somente se trata de uma simples foto nua para o companheiro (a) e que este em momento algum teria coragem de expô-la.

Para Araújo (2017) o autor desse tipo de conduta apresenta um perfil possessivo, carente, ciumento e chantagista. Embora que certamente alguns jovens de ambos os sexos, no esforço de se alto promover, compartilham com amigos fotos e vídeos de natureza sexual, que uma vez na internet, se espalham rapidamente sem nenhuma forma de controle.

#### **4 EMBASAMENTO PUNITIVO PREVISTO EM LEI, EM FACE A DISSEMINAÇÃO DE CONTEUDO EROTICO**

Hodiernamente, vivemos num contexto em que toda a população está envolvida na era digital, podendo ser submetidos a prática de crime sexual, problemas estes que se propagam em grande velocidade, que se dá através do compartilhamento de fotos e vídeos íntimos, visando uma possível vingança pela não aceitação do término do relacionamento amoroso ou por apenas querer expor seu ex parceiro (a) perante a sociedade.

Em face dessa nova realidade foi sancionada a Lei 12.737/2012, mais conhecida como Lei Carolina Dieckmann, onde a atriz teve fotos íntimas divulgadas na internet.

Existe também a Lei 13.719/18 que trata das modificações na seara criminal contra a dignidade sexual.

No caso de divulgação sem permissão, sendo conduta praticada contra menores de 18 anos enquadra-se no art. 241 do ECA, juntamente em conformidade sendo amplamente acobertada pela art 5º da Constituição Federal de 1988, com o art. 4º do ECA, que dispõe que toda a comunidade e o Estado devem oferecer assistência em todas as áreas necessárias para a criança e adolescentes terem uma vida digna.

Além da legislação vigente, encontramos um PLC5555-2013 do Dep. João Arruda (PMDB-PR) que tramita na Câmara desde do ano de 2013, é posta como uma Lei Maria da Penha Virtual, visando que essa conduta de vingança virtual seja embatida e punida de acordo com a Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/2006, pois com o pensamento do o autor este projeto visa criar mais uma forma de proteção a mulheres vítimas desse tipo de violência, que ainda não é protegida pela mesma lei mencionada acima.

Apesar da previsão legal específica existente para a vingança virtual, os juristas também invocam o próprio Código Penal em seu art. 218- C.

Com a aplicação desses tipos penais, observa-se a existência de criminalização para a prática dessas condutas, buscando-se proteção e punição para os autores destes crimes, visando uma maior segurança as vítimas desse ato ilícito.

## 5 OBJETIVOS

### 5.1 OBJETIVO GERAL

Apresentar o crime de compartilhamento de fotos e vídeos íntimos por motivo de vingança, efetuando diagnóstico acerca das dificuldades enfrentadas no combate ao referido crime, demonstrando a relação das redes sociais e o aumento desse delito em nosso país.

### 5.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- Elucidar aspectos gerais atinentes a internet, destacando sua relevância e amplitude e o uso desta para a prática de delitos;
- Demonstrar que esse delito está cada vez mais presente no nosso dia-a-dia;
- Avaliar as dificuldades que nossa legislação tem em se atualizar de forma equivalente ao progresso da informática, considerando que essa progride em velocidade desigual ao processo de inovação normativa e persecução de medida coercitiva de práticas delitivas;
- Analisar a prática de delitos por via digital destacando os crimes de maior relevância nesta seara, bem como desenvolvendo análise direcionada no tocante ao compartilhamento de fotos e vídeos íntimos por motivo de vingança.

## 6 METODOLOGIA

Para Prodanov e Freitas (2003), a metodologia é entendida como uma etapa que estuda, compreende e avalia diversos meios para que seja realizada a pesquisa acadêmica, com o intuito de que essa caminhe a uma resolução das questões analisadas.

Assim, o presente trabalho será realizado, por meio de pesquisa bibliográfica e documental em livros, artigos, sites da internet, e pesquisa por meio de leis em uma abordagem qualitativa de dados. Pois, como descreve Severino (2007, p. 122) “a pesquisa bibliográfica, se caracteriza por ser realizada através dos registros disponíveis, em consequência de pesquisas anteriores, a qual se faz por meio de documentos como livros, artigos, teses, etc.”

Esta pesquisa é compreendida como sendo de abordagem qualitativa, conforme Prodanov e Freitas (2013, p. 70), não requer ousos de métodos e técnicas estatísticas. [...]. Tal pesquisa é descritiva. Os pesquisadores tendem a analisar seus dados indutivamente. O processo e seu significado são os focos principais de abordagem.

Para embasamento teórico do trabalho foram utilizados diversos artigos científicos sobre o tema comento.

## 7 RESULTADO E DISCUSSÃO

Verifica-se que a rede de computadores inicialmente era dividida em formas de pacotes, com sua evolução ela se tornou unificada e sua transmissão de redes feita simultaneamente nos termos que se conhece atualmente. (FLORES,2010).

A pornografia de vingança é mais preocupante que se imagina, pois é um delito que cresce dia após dia e todos estão sujeitos a sofrer esse tipo de conduta.

No ano de 2018 foi sancionada a Lei 13.718/2018 que altera o Código Penal e consolida uma demanda social que evoluiu nos últimos anos: criminalizar a conduta de exposição de fotos, vídeos e conteúdos íntimos sem consentimento, com fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana, inviolabilidade da honra e direito à privacidade.

Em 2012, o comportamento de expor fotos íntimas gerou a criação da Lei 12.737 de 2012, que leva o nome de uma vítima, a atriz Carolina Dieckmann, após a atriz ter sua conta de e-mail invadida, e suas fotos íntimas terem sido roubadas e com isso recebeu várias ameaças, onde os infratores pediam uma quantia em dinheiro para não divulgarem as imagens, ela se tornou um grande pilar para a busca de punição severa para os autores desses crimes de roubo de dados por vias digitais (BRASIL, 2012).

Atualmente, tramitam na Câmara e no Senado propostas como o Projeto de Lei 5.555/2013, que é comparada como uma Lei Maria da Penha Virtual, visando que essa conduta de vingança virtual seja embatida e penalizada de acordo com a Lei 11.340 (Lei Maria da Penha), de 7 de agosto de 2006, assim criando mecanismos para o combate de condutas ofensivas contra a mulher na internet ou em outros meios de propagação da informação, como as redes sociais.

No dia 25 de setembro de 2018, com a sanção, do ministro Dias Toffoli, então presidente em exercício, sancionou a Lei 13.718/18 que tipifica crimes de importunação sexual. Assim, a conduta de publicação de vídeos e fotos íntimas (sexo, nudez ou pornografia), sem a autorização da vítima, agora apresenta a seguinte redação:

**Art. 218-C.** Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

No caso de divulgação sem autorização, sendo um ato realizado contra menores de 18 anos enquadra-se nos artigos 240 e 241 do ECA, juntamente em conformidade com os artigos 5º da CF, e com o artigo 4º do ECA que dispõem que toda a comunidade e o Estado devem oferecer assistência em toda as áreas necessárias para as crianças e adolescentes terem uma vida digna.

## 8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do que foi exposto neste artigo, verifica-se que toda a população está envolvida na era digital, propícios e submetidos a ocorrência de problemas que se propagam em grande velocidade, verificando-se em larga escala uma prática de crime sexual que está bastante ativa e pouco conhecida, que se dá através do comportilamento de fotos, vídeos e conteúdos íntimos, visando uma possível vingança pela não aceitação do fim do relacionamento amoroso ou por apenas querer expor o ex parceiro (a) perante a sociedade.

A pornografia de vingança assola toda a sociedade, posto que afeta a vida, dignidade e a liberdade das vítimas tornando-se um problema do Estado.

O referido crime atinge as vítimas e seus familiares de forma devastadora, influenciando na sua saúde, física e psicológica resultando em incontáveis problemas sociais, como, distanciamento afetivo de filhos, perda do emprego, quebra do laço social com pessoas próximas, depressão, falta de confiança e devido a isso muitas das vítimas tem dificuldade em se envolver em outro relacionamento.

No Brasil a prática de envio de nudes como uma forma de “apimentar a relação” faz com que várias (os) mulheres ou homens enviem fotos íntimas para seus respectivos (as) namorados (as), e com isso esses infratores guardam essas imagens, para uma possível chantagem e com a não aceitação do fim do relacionamento amoroso, divulga as fotos em redes sociais.

O § 1º do artigo 218-C do Código Penal pune e aumenta a pena de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) a conduta do ex marido ou ex namorado, que inconformado com o término do relacionamento, divulga, como forma de punir a sua ex parceira, fotografias ou vídeos que ela aparece nua ou em cenas de sexo.

Apesar de não ocorrer com muita frequência mais a “revenge porn” pode ser praticada também pelas ex esposas ou ex namoradas contra seus respectivos ex parceiros.

A ação penal nos crimes sexuais é pública incondicionada onde é iniciada mediante denúncia do Ministério Público nas infrações penais que interferem diretamente no interesse público. É a regra no processo penal, portanto, independe de representação ou requisição.

Não havia um tipo penal específico que punisse a pornografia de vingança, antes do surgimento da Lei 13.718/18 resultando a vítima buscar uma indenização na área civil.

*CYBER CRIMES: SHARING PHOTOS, VIDEOS AND INTIMATE CONTENT  
FOR REVENGE*

**ABSTRACT**

The purpose of this article is to verify cybercrimes: sharing intimate photos and videos for the purpose of revenge, an offense that basically consists of making intimate photos and videos of a partner public, for the reason of not accepting the end of an affective relationship and, as a result, take revenge on the ex-partner (a) with the purpose of blackmailing and humiliating the victim's image, resulting in a moral lynching of the individual before society. The digital world has become a plentiful field where offenders take advantage of this medium to carry out their legal infractions, such as revenge porn or virtual revenge. Revenge pornography originated in the 1980s in the United States, when a male magazine published several pictures of naked women, in recurring poses, where they were not authorized to publicize the photos. As methodological results, the present work used bibliographical and documentary research in books, articles, internet sites and also laws such as Law 13.719 / 18 and Law 12.737 / 12. In the end, we verified the difficulties that our legislation has in updating itself in an equivalent way to the progress of computer science, considering that it progresses at an uneven speed to the process of normative innovation and pursuit of coercive measure of criminal practices.

Keywords: porn, revenge, nudity, virtual.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Beatriz Accioly Lins de. *Caiu na rede é crime: Controvérsias sobre “a pornografia de vingança”* IV Enadir USP, 2015, São Paulo. Disponível em: <[www.enadir2015.sinteseeventos.com.br/arquivo/downloadpublic](http://www.enadir2015.sinteseeventos.com.br/arquivo/downloadpublic)>. Acesso em: set. 2019.

ARAÚJO, Rafael. Pornografia da Vingança: novas perspectivas de crimes virtuais contra honra. Disponível em: <<https://rafaelaraujo22.jusbrasil.com.br/artigos/441628158/pornografia-da-vinganca>> 2017. Acesso em: out. 2019.

BANQUERI, Poliana. Nova lei é o avanço contra a pornografia de vingança. Disponível em <<https://www.conjur.com.br>> 2018-out-01. Acesso 20-05-2020.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988.

\_\_\_\_\_. Código Penal. *Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. In: Vade Mecum Saraiva jur. 29ª. Ed. São Paulo, 2020.p. 404. Acesso: 06/06/2020.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal)*, para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Brasília, DF, 24 set. 2018. Acesso em: mai. 2020.

BRASIL ESCOLA. *Pornografia de Vingança: Discursão da Lei 13.718/18*. Disponível em: <<https://meuartigo.brasilecola.uol.com.br/direito/pornografia-vinganca-uma-descricao-lei-13718-2018.htm>>. Acesso em: mai. 2020.

BURÉGIO, Fátima. Pornografia da vingança: você sabe o que é isto? Disponível em: <<https://ftimaburegio.jusbrasil.com.br/artigos/178802845/pornografia-davinganca-voce-sabeo-que-e-isto>>. 2015. Acesso em: set. 2019.

DIREITO PORNOGRAFIA DE VINGANÇA: Discursão da Lei 13.718/18. <https://meuartigo.brasilecola.uol.com.br/direito/pornografia-vinganca-uma-descricao-lei-13718-2018.htm>. Acesso em 20 de maio de 2020.

DIREITONET. *Ação Penal Pública*. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/dicionario/exibir/982/Acao-Penal-Publica>>. Acesso em mai. 2020.

GONÇALVES, Ana Paula Schwelm; ALVES, Fabrício da Mota. *Vingança pornô (revenge porn): mais uma missão para a Lei Maria da Penha*. In: Revista Jus Navigandi, ISSN 15184862, Teresina, ano 22, n. 4987, 25 fev. 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/56026>>. Acesso em: out. 2019.

JUST, J.; VIEIRA, T. P. *Manual para padronização de trabalhos de graduação e pósgraduação lato sensu e stricto sensu*. Rio Verde: Ed. UniRV, 2016.

KOHLRAUSCH, André Rodrigo. *A “pornografia de vingança” e a lei maria da penha: crime de exposição pública de intimidade sexual*. 2017. 64 f. monografia - Universidade Do Vale Do Taquari Curso De Direito, Lajeado, 2017. Disponível em: <<https://www.univates.br/bdu/bitstream/10737/1879/1/2017AndreRodrigoKohlrausch.pdf>>. Acesso em: nov. 2019.

MILITÃO, José Gustavo. AZEVEDO, Andrade Juliana Patrícia Dias de. COSTA, Karinne Mireli da Silva. FARIA, Eduardo d’Ávila L. de. *O rosto do cyberbullying*. Disponível em: <<http://www.portalintercom.org.br/anais/nordeste2016/resumos/R52-0848-1.pdf>> Acesso em: nov. 2019.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, Câmara de Coordenação e Revisão, 2. *Crimes cibernéticos*/ 2º Câmara de Coordenação e Revisão Criminal. \_\_\_\_ Brasília: MPF, 2018. Disponível em: <[http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/cc2/publicacoes/coletaneas-deartigos/coleta\\_de\\_artigos\\_crimes\\_ciberneticos](http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/cc2/publicacoes/coletaneas-deartigos/coleta_de_artigos_crimes_ciberneticos)>. Acesso em: out. 2019.

NERIS, Natália. RUIZ, Juliana Pacetta. VALENTE, Mariana Giorgetti. *Análise comparada de estratégias de enfrentamento a "revenge porn" pelo mundo*. UniCEUB (centro universitário de Brasília). Publicado em 2017. Disponível em: <<https://www.arqcom.uniceub.br/RBPP/article/view/4940>> Acesso em: out. 2019.

O GLOBO. *Jovem comete suicídio depois de ter fotos ítimas vazadas na internet*. 20/11/2013. <<https://oglobo.globo.com/brasil/jovem-comete-suicidio-depois-de-ter-fotos-intimas-vazadasna-internet-10831415>> Acesso em: nov. de 2019.

PANIAGO, Isabella Pereira Rosa. *Revenge Porn: não seja a próxima vítima*. 2019. artigo. Universidade Brasil. Disponível : <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/revenge-porn-nao-seja-a-proxima-vitima>> 2019. Acesso em: 20/05/2020.

PENAL, Código Brasileiro. *Vade Mecum 2020*. Editora: Saraivajur, pg: 404, art. 218-C. Edição 29, São Paulo. Acesso em: 06/06/2020.

PRODANOV, C. C.; FREITAS, E. C. *Metodologia do trabalho científico [ recurso eletrônico]: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico*. 2. Ed. Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

RAYMUNDI, Ângela Ceni Ferri. *Crimes Sexuais na internet: violação da intimidade e vingança virtual na mira da lei*. NG Revista. Lagoa Vermelha. novembro de 2013. Disponível em: <<http://ngrevista.com.br/crimes-sexuais-na-internet-violacao-daintimidade-e-vingancavirtual-na-mira-da-lei-edicao-de-novembro-de-2013/>>. Acesso em: out. 2019.

RISCOS E PREVENÇÕES. *Internet Segura*. Disponível em: <<https://www.internetsegura.pt/riscos-e-prevencoes/sexting>>. Acesso em: nov. 2019.

RUIZ, Juliana Pacetta; NERIS, Natália; VALENTE, Mariana Giorgetti.. *Revenge porn como violência de gênero: perspectivas internacionais Seminário*. Internacional Fazendo Gênero 11 & 13th Women's Worlds Congress. Publicado, Florianópolis 2017. Disponível em:

<[http://www.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1503434623\\_ARQUIVO\\_FazendoGenero\\_Revengeporncomovioleniadegenerofinal.pdf](http://www.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1503434623_ARQUIVO_FazendoGenero_Revengeporncomovioleniadegenerofinal.pdf)> Acesso em: out. 2019.

SABINO, Carolina Correia de Melo; ARAÚJO, Mateus Sousa de. *Vingança virtual: “um tipo penal explorável”*. Orientador: Bruno César Cadé. Disponível em: <[www.cedipe.com.br/docs/resumos\\_pdf/20\\_VINGANCA\\_VIRTUAL\\_](http://www.cedipe.com.br/docs/resumos_pdf/20_VINGANCA_VIRTUAL_)>. Acesso em: nov. 2019.

SAFERNET. *Institucional*. Disponível em: <<http://www.safernet.org.br/site/institucional>>. Acesso em: agosto 2019.

SANCHES Ademir Gasques; ANGELO Ana Elisa de. *Insuficiência das leis em relação aos crimes cibernéticos no Brasil*. Publicado em 05/2018. Elaborado em Jus.com.br. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/66527/insuficiencia-das-leis-em-relacao-aos-crimesciberneticos-no-brasil>. Acesso em: 29 de out. 2019.

SEVERINO, A. J. *Metodologia do Trabalho Científico*. 23. Ed. rev. e atualizada. São Paulo: Cortez, 2007.

SILVA, Remy Gama. *Crimes da Informática*. Brasília: CopyMarket.com.

VALENTE, Mariana Giorgetti; NERIS, Natália; RUIZ, Juliana Pacetta; BULGARELLI, Lucas. *O Corpo é o código: estratégias jurídicas de enfrentamento ao revenge porn no Brasil*. São Paulo: Ed. InternetLab, 2016.

VARELLA, Gabriela; SOPRANA, Paula. *Pornografia de vingança: trauma rápido e permanente*. Disponível em: <<http://epoca.globo.com/vida/experiencias-digitais/noticia/2016/02/pornografia-de-vinganca-crime-rapido-trauma-permanente.html>>. Acesso em: ago. de 2019.

VIEIRA, Mariana Ribeiro. *Direito penal e feminismo: A criminalização da “revenge porn” à luz da influência dos movimentos sociais e do direito comparado*. 2016. 40-f monografia de conclusão de curso apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2016. Disponível em <<https://repositorio.ufjf.br/jspui/bitstream/ufjf/marianaribeirovieira>>. Acesso em: nov. 2019.

VOTENAWEB. *Projeto de Lei 5555/2013*. Disponível em: <<https://www.votenaweb.com.br/projetos/plc-5555-2013/>> Acesso em: set. 2019.